



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.142 - EX (2013/0287370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA
CÍVEL DE FAMÍLIA NR 38
REQUERIDO : C A B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : SERVIÇO DE REGISTROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE : G G
PARTE : G K B
PARTE : J C K

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. ADOÇÃO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA.

1. A legislação argentina estabelece três tipos distintos de adoção, entre eles, a adoção simples, cuja figura correspondente foi revogada pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que apresenta como principais características a falta de caráter definitivo e a manutenção do vínculo com a família biológica.

2. A legislação brasileira dispõe que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos (Código Civil, art. 1.626).

3. Sentença estrangeira homologada apenas para alteração de nome.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.142 - AR (2013/0287370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA
CÍVEL DE FAMÍLIA NR 38
REQUERIDO : C A B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : SERVIÇO DE REGISTROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE : G G
PARTE : G K B
PARTE : J C K

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de homologação da sentença de adoção de G. K. B., filho de J. C. K., com quem o adotante, G. G., é casado.

Relata o adotante que se casou com a mãe do adotado e com ela teve outros filhos. Em razão do vínculo afetivo existente entre todos, resolveu adotar G. K. B., o que deu ensejo à formulação judicial de adoção simples, deferida pelo Juizado Nacional de Primeira Instância da Vara Cível n. 38, em Buenos Aires, Argentina, onde a família reside desde antes do casamento.

Assim, obtida a adoção na Justiça argentina, requereu, via carta rogatória, as anotações devidas no registro cível no Brasil, tendo a ação sido reatuada como pedido de homologação de sentença estrangeira.

Citado pessoalmente o requerido, C. A. B., pai biológico de G. K. B., não respondeu à ação. Assim, a Defensoria Pública da União contestou o feito, arguindo que, embora a sentença de adoção tenha sido proferida quando o adotado era maior, o pedido fora formulado quando ele ainda era menor, de modo que o pai biológico, residente no Brasil, deveria ter sido citado.

No mais, argumentou que, para a adoção internacional, devem ser observadas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 52), sob pena de ofensa à ordem pública e à soberania nacional. Assim, sustentou:

“E o que se pode observar dos autos é que não existe qualquer evidência de que o processo de adoção, que resultou na sentença homologanda, cumpriu tais exigências legais, em especial, não se vislumbrando qualquer indício de que tenha sido feito o necessário estudo social ou tenha sido emitido qualquer laudo que habilitassem os requerentes ao processo de adoção do menor” (e-STJ, fl. 430).

Já o Ministério Público Federal pugnou pela homologação da sentença estrangeira, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que não se trata de adoção internacional. Na situação concreta, afirmou o *parquet*, a adoção seguiu o que determinado pela legislação argentina, pois o adotando lá residia desde antes da adoção e, segundo dispõe o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a lei do país em que domiciliado o menor que regerá a adoção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.142 - AR (2013/0287370-0)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. ADOÇÃO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA.

1. A legislação argentina estabelece três tipos distintos de adoção, entre eles, a adoção simples, cuja figura correspondente foi revogada pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que apresenta como principais características a falta de caráter definitivo e a manutenção do vínculo com a família biológica.

2. A legislação brasileira dispõe que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos (Código Civil, art. 1.626).

3. Sentença estrangeira homologada apenas para alteração de nome.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na hipótese dos autos, o requerente é casado com a mãe do adotado e, a fim de regularizar a situação familiar, requereu a adoção simples no país onde vivem, a Argentina, o que lá foi concedido. Essa sentença pretende ele homologar.

Não obstante a regularidade e aplicação da lei argentina, como sustentou o Ministério Público, a sentença não pode ser homologada por não encontrar correspondência na legislação brasileira.

Observa-se que a adoção de que trata a sentença é a dita adoção simples, já revogada do ordenamento jurídico nacional. Confira-se tradução da petição de adoção:

“A adoção que solicito a V.S^a. é a SIMPLES, chamada também de 'integrativa', pois como diz [o Doutor em Direito] Zanoni 'este tipo de adoção é integrar a família legítima constituída por ambos os cônjuges e os filhos existentes do matrimônio àqueles que somente se reconhece vínculo filial com apenas um dos esposos. O menor mantém o vínculo jurídico persistente com o adotante, e o que faz a sentença é convalidar tal situação fática.' [...] Dessa maneira, se V.S^a. me conceder a qualidade de adotante de GREGORY, poderei exercer o pátrio poder em conjunto com minha esposa, sua mãe, e, por outro lado, o Sr. Claudio Andrei Bee sempre conservará sua relação de parentesco com o menor” (e-STJ, fl. 69-71).

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, independentemente da relação de parentesco consanguíneo, estabelece-se um vínculo fictício de filiação, um vínculo de parentesco civil, em linha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reta, de filiação. É definitiva e irrevogável para quaisquer efeitos legais, desligando-se o adotado de sua família de sangue.

Anteriormente, a legislação brasileira admitia duas formas de adoção, a simples e a plena: a primeira, regulamentada pelo Código Civil de 1916 e pela Lei n. 3.133/1957; a segunda, pela Lei n. 8.069/90, arts. 39 e 52. A adoção simples ou restrita estabelecia vínculo de filiação com pessoa a partir do seu 18º aniversário, sem caráter de definitividade, ou seja, poderia ser revogável. Já a adoção plena, que é a adoção legítima, é a adoção do menor ou do maior que passa à condição de filho em caráter irrevogável, desligando-se dos vínculos com os pais sanguíneos.

Ocorre que, com o advento do Código Civil atual e do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses tipos de adoção deixaram de existir, passando a adoção, independentemente da idade do adotado, a ser irrestrita, tendo reflexos nos direitos da personalidade e sucessórios.

Portanto, a sentença estrangeira que se pretende homologar não encontra em nosso direito pátrio receptividade, já que aqui é proibido qualquer tipo de adoção condicional.

Observe-se o que já se decidiu o STJ:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. EFEITOS FRÁGEIS. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PLENA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Nos termos da legislação alemã (§ 1767 a 1772 BGB), a adoção de pessoa maior de idade não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica. A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo que 'A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos' (Código Civil, art. 1.626). Consequentemente, o pedido não pode ser deferido, salvo para reconhecer a alteração do sobrenome do requerente, evitando dificuldades relativas a sua documentação pessoal." (SEC n. 3.512/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 26.9.2013.)

Ante o exposto, **com base no precedente acima, indefiro a homologação de sentença estrangeira, salvo para reconhecer a alteração do nome.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0287370-0 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 11.142 / AR

Números Origem: 08099010221201389 56852013 800552009 8099010221201389

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL DE
FAMÍLIA NR 38
REQUERIDO : C A B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : SERVIÇO DE REGISTROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PARTE : G G
PARTE : G K B
PARTE : J C K

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Adoção de Maior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.